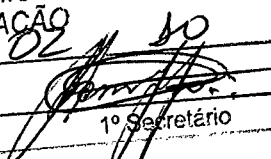


PROJETO DE LEI Nº 947, de 02 DE outubro 2019.

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
INCENTIVO E FOMENTO ÀS FEIRAS
DE ALIMENTOS ORGÂNICOS NO
ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.**

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 02 de 10 de 2019

1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras de Alimentos Orgânicos no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º - A Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras de Alimentos Orgânicos possui os seguintes objetivos:

I - promover a soberania da segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

II - estimular e fomentar o consumo de produtos orgânicos, isentos de contaminantes;



Art. 4º - A Administração Pública Estadual fica autorizada a celebrar convênios com os municípios e parceria com instituições privadas para fins de apoio aos eventos referidos na presente Lei.

Art. 5º - A fiscalização dos eventos descritos nesta Lei será efetuada pelas autoridades competentes, notadamente das áreas de vigilância e defesa do consumidor.

Parágrafo Único - Os números de telefone, o sítio eletrônico e demais informações para contato com os órgãos responsáveis pela fiscalização deverão ser afixados, de forma clara e visível ao consumidor, nas respectivas barracas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, tem o objetivo de dispor sobre, instituir a Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras de Alimentos Orgânicos no âmbito do Estado de Goiás.

No Estado de Goiás à exemplo da cidade de Goiânia inúmeras cidades têm feiras orgânicas e a partir desses exemplos pretende-se estimular a realização de feiras de comercialização de alimentos orgânicos em todo o Estado de Goiás e com a isso estimular o próprio consumo de alimentos orgânicos.

Oportuno dizer que nos últimos tempos tem crescido no mundo inteiro o número de pessoas que buscam qualidade de vida através de uma alimentação mais saudável. Por outro lado, existe a preocupação em relação aos prejuízos que o consumo de alimentos tratados quimicamente podem trazer à saúde.

Nesse contexto, os produtos orgânicos se apresentam como uma opção de alimento saudável, livre de agrotóxicos ou qualquer outro produto químico. Não obstante, importante acrescentar que o conceito de alimento orgânico não se resume apenas a alimento isento de contaminantes, ele faz parte de um contexto muito mais abrangente. De acordo com a Lei Federal nº 10.831 de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, um sistema orgânico de produção deve adotar técnicas específicas mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos em contraposição ao uso de materiais sintéticos, e visando a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações

ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização.

Ademais, um sistema de produção orgânico possui diversas finalidades, dentre as quais a oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes intencionais, a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e o uso saudável do solo, da água e do ar, zelando, portanto, pela proteção ao meio ambiente. Ainda segundo a Lei federal, para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Não obstante, a realização de feiras de produtos orgânicos pode trazer ao Estado um círculo virtuoso, pois a medida que existirem mais feiras, certamente a demanda por esses produtos aumentará, o que conseqüentemente estimulará uma produção maior, resultando, por sua vez, em mais emprego e renda para a população.

Desse modo, o incentivo à realização de feiras de alimentos orgânicos por todo o Estado produz reflexos para a saúde da população, meio ambiente e também para o desenvolvimento econômico.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, conto com apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

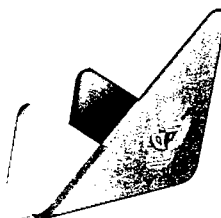
Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROCESSO LEGISLATIVO
2019005974

Atuação: 02/10/2019
Projeto : 947 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEPA, DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO E FOMENTO ÀS
FEIRAS DE ALIMENTOS ORGÂNICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE
GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 947, de 02 DE outubro 2019.

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
INCENTIVO E FOMENTO ÀS FEIRAS
DE ALIMENTOS ORGÂNICOS NO
ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.**

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 02 de 10 de 2019
[Assinatura]
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras de Alimentos Orgânicos no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º - A Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras de Alimentos Orgânicos possui os seguintes objetivos:

I - promover a soberania da segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

II - estimular e fomentar o consumo de produtos orgânicos, isentos de contaminantes;

[Assinatura]

III - estimular o empreendedorismo e o cooperativismo com vistas ao crescimento na produção de alimentos orgânicos;

IV - contribuir para o desenvolvimento econômico do Estado de Goiás, com ênfase no cooperativismo e na economia solidária;

V - conscientizar a população a respeito dos benefícios de uma alimentação saudável;

VI - fortalecer os agricultores visando a conservação de bens naturais;

Art. 3º - São instrumentos da Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras de Alimentos Orgânicos:

I - o planejamento das ações;

II - a organização e a estruturação de circuitos de produção, distribuição, comercialização e consumo de produtos orgânicos;

III - a simplificação dos processos administrativos, notadamente no que se refere às licenças concedidas aos feirantes e as autorizações para fins de realização das feiras;

IV - os programas, projetos e as ações que contribuam para a realização das feiras;

V - a simplificação e ampliação do crédito voltado para a produção e o consumo dos alimentos orgânicos;

VI - os convênios e parcerias com o Poder Público e com a iniciativa privada;

VII - a ampla divulgação dos eventos.



Art. 4º - A Administração Pública Estadual fica autorizada a celebrar convênios com os municípios e parceria com instituições privadas para fins de apoio aos eventos referidos na presente Lei.

Art. 5º - A fiscalização dos eventos descritos nesta Lei será efetuada pelas autoridades competentes, notadamente das áreas de vigilância e defesa do consumidor.

Parágrafo Único - Os números de telefone, o sítio eletrônico e demais informações para contato com os órgãos responsáveis pela fiscalização deverão ser afixados, de forma clara e visível ao consumidor, nas respectivas barracas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, tem o objetivo de dispor sobre, instituir a Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras de Alimentos Orgânicos no âmbito do Estado de Goiás.

No Estado de Goiás à exemplo da cidade de Goiânia inúmeras cidades têm feiras orgânicas e a partir desses exemplos pretende-se estimular a realização de feiras de comercialização de alimentos orgânicos em todo o Estado de Goiás e com a isso estimular o próprio consumo de alimentos orgânicos.

Oportuno dizer que nos últimos tempos tem crescido no mundo inteiro o número de pessoas que buscam qualidade de vida através de uma alimentação mais saudável. Por outro lado, existe a preocupação em relação aos prejuízos que o consumo de alimentos tratados quimicamente podem trazer à saúde.

Nesse contexto, os produtos orgânicos se apresentam como uma opção de alimento saudável, livre de agrotóxicos ou qualquer outro produto químico. Não obstante, importante acrescentar que o conceito de alimento orgânico não se resume apenas a alimento isento de contaminantes, ele faz parte de um contexto muito mais abrangente. De acordo com a Lei Federal nº 10.831 de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, um sistema orgânico de produção deve adotar técnicas específicas mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos em contraposição ao uso de materiais sintéticos, e visando a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações

ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização.

Ademais, um sistema de produção orgânico possui diversas finalidades, dentre as quais a oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes intencionais, a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e o uso saudável do solo, da água e do ar, zelando, portanto, pela proteção ao meio ambiente. Ainda segundo a Lei federal, para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Não obstante, a realização de feiras de produtos orgânicos pode trazer ao Estado um círculo virtuoso, pois a medida que existirem mais feiras, certamente a demanda por esses produtos aumentará, o que conseqüentemente estimulará uma produção maior, resultando, por sua vez, em mais emprego e renda para a população.

Desse modo, o incentivo à realização de feiras de alimentos orgânicos por todo o Estado produz reflexos para a saúde da população, meio ambiente e também para o desenvolvimento econômico.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, conto com apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) _____ *Vinícius C. Inácio*

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em _____ *07/10* / 2019.

Presidente: _____

PROCESSO Nº : 2019005974
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO E FOMENTO ÀS FEIRAS DE ALIMENTOS ORGÂNICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO

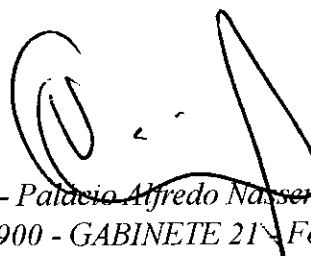
Versam os presentes autos sobre projeto de lei apresentado pela ilustre deputada Delegada Adriana Accorsi, que institui a política estadual de incentivo e fomento às feiras de alimentos orgânicos no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo a justificativa, Goiânia, bem como inúmeras cidades Goianas, tem feiras orgânicas, e a partir desses exemplos pretende-se estimular a realização de feiras de comercialização de alimentos orgânicos. Nos últimos tempos tem crescido no mundo inteiro o número de pessoas que buscam qualidade de vida através de uma alimentação mais saudável.

Um sistema de produção orgânico possui diversas finalidades, dentre as quais a oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes, a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e o uso saudável do solo, da água e do ar, zelando, portanto, pela proteção ao meio ambiente. Segundo a Lei Federal nº 10.831 de 2003, para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Desse modo, o incentivo à realização de feiras de alimentos orgânicos por todo o Estado produz reflexos para a saúde da população, meio ambiente e também para o desenvolvimento econômico.

É o relatório.



Inicialmente, importa anotar que tal matéria se insere no bojo daquelas consideradas pela Constituição Federal como reservadas à competência comum entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos estritos termos plasmados no art. 23, VIII, da Carta Federal, que assim dispõe:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios::

[...]

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Vale ressaltar que este dispositivo foi reproduzido na Constituição Estadual, em seu art. 6º, VI, que diz *in verbis*:

Art. 6º. Compete ao Estado, em comum com a União e os Municípios:

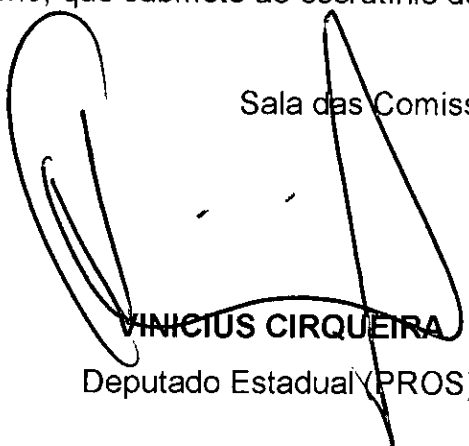
[...]

VI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Diante do exposto, estando a proposição adequada, material e formalmente, não vislumbro qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental à sua tramitação, manifestando-me, desde já, por sua **APROVAÇÃO**.

É o relatório, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 15 de Outubro de 2019.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 5974/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/11 / 2019.

Presidente: _____

